

segurança contra incêndio e pânico, as definições específicas a seguir:

4.1 Auto de Desinterdição: documento lavrado pelo CBMERJ que permite o retorno do funcionamento de uma edificação ou área de risco, que tenha sido penalizada com a aplicação do Auto de Interdição.

4.2 Auto de Infração: documento que dá origem a multa, lavrado de ofício por agente público competente, presencialmente, por correio ou via postal, podendo também por edital, pelo não cumprimento das exigências impostas por notificação dentro do prazo estabelecido, por descumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta ou por embaraço nas ações de fiscalização.

4.3 Auto de Interdição: documento lavrado pelo CBMERJ que impede, total ou parcialmente, o funcionamento de uma edificação ou área de risco, por não atender as condições de segurança contra incêndio e pânico. Este documento pode estar relacionado à interrupção de uma atividade específica.

4.4 Baixa da Notificação: procedimento no qual o proprietário ou responsável legal pela edificação ou área de risco informa que cumpriu as exigências estabelecidas na notificação e solicita o encerramento do processo iniciado com a expedição da mesma, tal procedimento é previsto no parágrafo 4º do Art. 42 do Decreto Estadual nº 42/2018 – COSCIP.

4.5 Certificado de Aprovação não válido: aquele com característica(s) documental(is) e/ou arquitetônica(s) diferente(s) da que foi originalmente considerada ou que esteja fora da validade prevista.

4.6 Compromissário: para efeitos do Compromisso de Ajustamento de Conduta é o CBMERJ, órgão da administração pública do Estado do Rio de Janeiro, dotado de poder de polícia para a fiscalização das condições de segurança contra incêndio e pânico dos imóveis e estabelecimentos nos termos do Decreto- Lei nº 247, de 21 de julho de 1975.

4.7 Compromisso de Ajustamento de Conduta: instrumento com natureza de negócio jurídico que tem por objetivo promover a adequação da edificação ou área de risco à legislação de segurança contra incêndio e pânico em vigor no âmbito do Estado do Rio de Janeiro

4.8 Compromitente: para efeitos do Compromisso de Ajustamento de Conduta é o proprietário ou responsável legal da edificação ou área de risco que deve se adequar à legislação de segurança contra incêndio e pânico do Estado do Rio de Janeiro.

4.9 Notificação: documento emitido pelo CBMERJ ao ser identificado que a edificação ou área de risco não está devidamente regularizada. A notificação define um prazo para o cumprimento das medidas. Caso não sejam cumpridas as exigências descritas

na notificação, a edificação ou área de risco estará sujeita às penalidades previstas na legislação em vigor.

4.10 Processo Administrativo Estadual: sequência de atividades da Administração Pública do Estado, interligadas entre si, que visa a alcançar determinado efeito final previsto em lei. Trata-se do modo como a Administração Pública Estadual toma suas decisões, seja por iniciativa de um particular, seja por iniciativa própria.

4.11 Prorrogação de Prazo de Notificação: tipo de solicitação disponível quando uma edificação ou área de risco foi notificada e o proprietário ou responsável legal pela edificação comprova que o prazo para o cumprimento das exigências necessita ser postergado.

4.12 Recurso/Impugnação por ter sofrido uma Notificação: solicitação na qual o proprietário ou responsável legal pela edificação ou área de risco contesta a aplicação da notificação.

4.13 Recurso/Impugnação por ter sofrido um Auto de Infração: solicitação na qual o proprietário ou responsável legal pela edificação ou área de risco contesta o recebimento de um auto de infração.

4.14 Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): termo assinado pelo(s) comprometente(s) e compromissário(s) que formaliza o Compromisso de Ajustamento de Conduta.

5 PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA FISCALIZAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS

5.1 Informações preliminares

5.1.1 Os procedimentos administrativos referentes à fiscalização são aqueles relacionados às notificações, autos de infração, autos de interdição e autos de desinterdição, todos emitidos pelo CBMERJ.

5.1.2 Para qualquer notificação aplicada deverá ser aberto na Organização de Bombeiro Militar (OBM), o competente processo administrativo seguindo a rotina estabelecida pelo Poder Executivo Estadual, registrando e tramitando o competente processo através do sistema de protocolo vigente. O procedimento sobre a confecção do processo administrativo iniciado por notificação deverá seguir o disposto na seção 7.

5.1.3 Em qualquer localidade no Estado do Rio de Janeiro, somente as Organizações de Bombeiro Militar (OBMs) que dispõem de Serviços Técnicos em suas estruturas organizacionais, dentro das suas respectivas áreas geográficas de atuação, terão competência para fiscalizar edificações ou áreas de risco e proceder a quaisquer outras ações atinentes a serviços técnicos de segurança contra incêndio e pânico.

5.2.3.1.2 No caso da necessidade de cassação de documentação de regularização já emitida e entregue ao requerente, prevista na Seção IV do Capítulo XI do Decreto Estadual nº 42/2018 – COSCIP, a Organização de Bombeiro Militar (OBM) deverá adotar os procedimentos definidos em 5.7, devendo ser aplicada a notificação nos termos de 5.2.3.1.

5.2.3.1.3 Quando uma edificação possuir um Certificado não válido, o procedimento de fiscalização será a aplicação da notificação nos termos de 5.2.3.1.

5.2.3.1.4 Em qualquer caso que seja configurado o perigo sério e iminente, o(a) Bombeiro Militar investido na função fiscalizadora poderá determinar a sua interdição imediata, conforme previsto no Art. 51 do Decreto Estadual nº 42/2018 – COSCIP, devendo o auto de interdição ser acompanhado da notificação, de acordo com 5.2.3.1.

5.2.3.1.5 Todos os procedimentos relacionados ao efetivo cumprimento das notificações estão descritos na NT 1-01 – Procedimentos Administrativos para Regularização e Fiscalização – Parte 1.

5.2.3.2 O processamento de toda notificação deverá conter as seguintes informações:

- a) nome do recebedor ou preposto, inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF), bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil e vínculo com a edificação ou área de risco ou razão social, inscrição no cadastro de pessoas jurídicas (CNPJ), endereço da edificação ou área de risco, além dos demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil; e
- b) local, data e hora que foi verificada a irregularidade.

5.2.4 Caso a edificação ou área de risco tenha sofrido uma notificação, estarão disponíveis os seguintes serviços:

- a) prorrogação de prazo de notificação, de acordo com 5.2.5;
- b) recurso/impugnação por ter sofrido uma notificação, de acordo com 5.2.6;
- c) baixa de notificação, de acordo com 5.2.7; e/ou
- d) celebração do compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com a seção 6.

5.2.5 Da prorrogação de prazo de notificação

5.2.5.1 O serviço de prorrogação de prazo não se aplica às notificações da categoria descrita na alínea "d" da 5.2.3.1 (eventos temporários de reunião de público).

5.2.5.2 Para protocolar este tipo de solicitação é necessário que o prazo estabelecido pela notificação ainda esteja em vigor.

5.2.5.3 Ao ser deferida a prorrogação o novo prazo será estabelecido por período igual aquele concedido pela notificação original.

5.2.5.3.1 O início do prazo de prorrogação começará a ser contado imediatamente após à data de término do prazo estabelecido pela notificação original.

5.2.5.4 Para solicitação da prorrogação de prazo das exigências impostas por notificação devem ser apresentados os seguintes documentos:

- a) requerimento eletrônico impresso e assinado pelo solicitante;
- b) emolumento, com código de receita nº 180, com o comprovante de pagamento;
- c) cópia da identidade do proprietário ou responsável legal da edificação ou área de risco;
- d) cópia do título de propriedade (RGI, contrato de locação ou similar);
- e) cópia do contrato social, estatuto ou documento similar, no caso de pessoa jurídica;
- f) cópia da notificação expedida pelo CBMERJ; e
- g) no caso de condomínios, apresentar a ata de assembleia com a nomeação do síndico.

5.2.5.5 Será protocolado e tramitará na mesma Organização de Bombeiro Militar (OBM) que expediu a notificação.

5.2.5.6 A notificação poderá ser prorrogada através deste procedimento uma única vez.

5.2.5.7 A Organização de Bombeiro Militar (OBM) deverá analisar o processo em sistema eletrônico vigente em um prazo não superior a 30 dias corridos e deferir através do Certificado de Despacho Deferido (CD) ou indeferir através do Certificado de Despacho de Indeferimento (DI), especificando os respectivos motivos, realizando as atualizações nos sistemas, providenciando a autuação do resultado da análise no processo administrativo iniciado pela notificação e produzindo os efeitos que o caso exigir.

5.2.6 Do recurso por ter sofrido uma notificação

5.2.6.1 Será cancelada a notificação quando:

- a) no momento de lavratura da notificação, havia processo de regularização tramitando no CBMERJ;
- b) no momento da lavratura da notificação, havia processo de regularização analisado (disponível no protocolo) em menos de 30 dias corridos;
- c) a edificação ou área de risco havia cumprido as exigências previstas na notificação no momento da lavratura da mesma; e/ou
- d) houver vícios processuais de acordo com a legislação vigente.

5.2.6.2 Não será cancelada a notificação, se o cumprimento das exigências for executado em

5.2.7.6 No caso de pleno cumprimento das exigências formuladas na notificação, o deferimento no processo de solicitação de baixa de notificação é medida indispensável para garantir o encerramento dos efeitos produzidos pela mesma. Caso contrário o notificado estará sujeito ao recebimento do auto de infração.

5.3 Do Auto de Infração por não cumprimento das exigências estabelecidas pela notificação dentro do prazo estipulado

5.3.1 Quando as edificações e áreas de risco, habitadas ou em funcionamento, receberem uma notificação com prazo estipulado para o saneamento de irregularidades apontadas e não efetuarem o cumprimento das exigências através da emissão do Certificado de Despacho de Deferimento (CD) no processo de baixa de notificação, será expedido o primeiro auto de infração no valor de 221,33 UFIR-RJ e o prazo para cumprimento das exigências ficará automaticamente prorrogado por 30 dias corridos, a contar da data registrada no auto de infração.

5.3.1.1 O primeiro auto de infração deverá possuir a seguinte redação: "POR NÃO TER CUMPRIDO A(S) EXIGÊNCIA(S) FORMULADA(S) PELA NOTIFICAÇÃO Nº (mencionar o número da notificação), EXPEDIDA EM (mencionar a data de expedição da notificação) DE ACORDO COM O QUE PRECEITUA O PARÁGRAFO 1º DO ART. 42 DO DECRETO ESTADUAL Nº 42 DE 17/12/2018";

5.3.2 Findo o prazo da prorrogação previsto em 5.3.1, não sendo comprovado o cumprimento das exigências formuladas na notificação através da emissão do Certificado de Despacho de Deferimento (CD) no processo de baixa de notificação, será expedido o segundo auto de infração no valor de 442,66 UFIR-RJ e o prazo para cumprimento das exigências ficará automaticamente prorrogado por mais 30 dias corridos, a contar da data registrada neste auto de infração.

5.3.2.1 O segundo auto de infração (multa) deverá possuir a seguinte redação: "POR NÃO TER CUMPRIDO A(S) EXIGÊNCIA(S) FORMULADA(S) PELA NOTIFICAÇÃO Nº (mencionar o número da notificação), EXPEDIDA EM (mencionar a data de expedição da segunda notificação) DE ACORDO COM O QUE PRECEITUA O PARÁGRAFO 2º DO ART. 42 DO DECRETO ESTADUAL Nº 42 DE 17/12/2018".

5.3.3 Findo o prazo da prorrogação previsto em 5.3.2, não sendo comprovado o cumprimento das exigências formuladas na notificação através da emissão do Certificado de Despacho de Deferimento (CD) no processo de baixa de notificação, a edificação ou área de risco poderá ser interdita por inércia do proprietário ou responsável legal.

5.3.3.1 Os procedimentos referentes à fase de interdição estão descritos em 5.5 da presente Nota Técnica.

5.3.4 Os autos de infração serão, preferencialmente, enviados pelo correio ou via postal, para o endereço cadastrado na notificação, podendo também ser entregues pessoalmente, ou por edital se estiver em lugar incerto ou não sabido.

5.3.5 O processamento do auto de infração deverá ser elaborado da seguinte maneira:

a) nome do infrator ou preposto, inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF), seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil; ou razão social, inscrição no cadastro de pessoas jurídicas (CNPJ), endereço da edificação ou área de risco, além dos demais elementos necessários à sua qualificação; e

b) local, data e hora em que foi verificada a infração;

5.3.6 Caso a edificação ou área de risco tenha recebido um auto de infração, o infrator poderá:

a) realizar o pagamento da multa de acordo com 5.3.7; ou

b) protocolar processo de impugnação por ter sofrido um auto de infração, de acordo com 5.3.8.

5.3.7 Do pagamento de multa.

5.3.7.1 Para quitação do auto de infração, o proprietário ou responsável legal pela edificação ou área de risco, deverá efetuar o pagamento do Documento de Arrecadação de Emolumentos (DAEM) de multa, que será disponibilizado das seguintes maneiras:

a) via correlo ou serviço postal;

b) guia eletrônica disponível no Portal do CBMERJ; ou

c) pessoalmente.

5.3.8 Da impugnação de auto de infração

5.3.8.1 Para solicitação de recurso por ter sofrido um auto de infração, devem ser apresentados os seguintes documentos:

a) requerimento eletrônico impresso e assinado pelo solicitante;

b) cópia da identidade do proprietário ou responsável legal da edificação ou área de risco;

c) cópia do título de propriedade (RGI, contrato de locação ou similar);

d) cópia do contrato social, estatuto ou documento similar, no caso de pessoa jurídica;

e) cópia da notificação e do(s) auto(s) de infração expedidos pelo CBMERJ;

total ou parcialmente, observando a possibilidade da continuidade do serviço público.

5.4 Do Auto de Infração por embaraço à atuação de fiscalização

5.4.1 O embaraço à vistoria do CBMERJ é caracterizado pelas ações advindas do proprietário, de responsável legal ou de terceiros quando:

- a) o Bombeiro Militar investido de função fiscalizadora for impedido de ingressar no interior de uma edificação ou área de risco para fiscalizá-la;
- b) for observada qualquer omissão voluntária que importe em dificultar ou impedir o exercício da fiscalização pelo CBMERJ, caracterizada pela negativa não justificada de exibição dos documentos de regularização expedidos; e/ou
- c) não fornecimento de informações sobre a ocupação e atividade desenvolvida no local.

5.4.2 Constatado o embaraço à vistoria, deverá ser adotado os seguintes procedimentos:

a) aplicação de auto de infração no valor de 442,66 UFIR-RJ, com a seguinte redação: "POR TER CAUSADO EMBARAÇO À AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CBMERJ, DE ACORDO COM O PARÁGRAFO 4º DO ART. 50 DO DECRETO ESTADUAL Nº 42, DE 17/12/2018".

b) gerar o competente processo administrativo, nos moldes definidos na seção 7; e

c) encaminhar a documentação mencionada na alínea anterior para a Diretoria-Geral de Serviços Técnicos (DGST) ou Diretoria de Diversões Públicas (DDP), no primeiro dia útil após a lavratura do auto de infração.

5.4.2 O recurso e análise do processo de impugnação para esta modalidade de auto de infração, seguirá o mesmo procedimento descrito na 5.3.8.

5.4.3 Após a aplicação do auto de infração por embaraço à fiscalização, a Organização de Bombeiro Militar (OBM) deverá agendar nova vistoria em prazo não superior a 30 dias corridos.

5.4.3.1 Permanecendo o embaraço à fiscalização, a Organização de Bombeiro Militar (OBM) deverá aplicar o auto de interdição de acordo com a 5.5.

5.5 Da Interdição

5.5.1 Conforme prevê o Art. 51 do Decreto Estadual nº 42/2018 – COSCIP, o CBMERJ poderá determinar interdição imediata, total ou parcial das edificações ou área de risco que caracterizem perigo sério e iminente de causar danos, tais como:

- a) risco de explosão, incêndio ou dano ambiental grave;

b) condição que prejudique o escape seguro das pessoas; ou

c) condição que gere insegurança com risco iminente à vida.

5.5.2 A interdição de uma edificação ou área de risco poderá ser total ou parcial e ocorrerá nas seguintes circunstâncias:

a) interdição imediata, previsto no Art. 51 do Decreto Estadual nº 42/2018 – COSCIP. No ato da aplicação da interdição, o auto de interdição deverá obrigatoriamente ser acompanhado da aplicação de uma notificação, de acordo com o enquadramento na 5.2.3.1.

b) quando se verificar o não cumprimento de exigências formuladas mediante notificação, após decorridas as etapas e os prazos estabelecidos no Art. 42 do Decreto Estadual nº 42/2018 – COSCIP e não apresentado protocolo em vigor de celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

c) o descumprimento do compromisso de ajustamento de conduta; e/ou

d) por permanecer o embaraço à fiscalização, após a aplicação do auto de infração previsto na 5.4.

5.5.3 Após a aplicação do auto de interdição, a Organização de Bombeiro Militar (OBM) deverá efetuar a atualização de status em sistema próprio do CBMERJ no mesmo dia da aplicação, realizando uploads, providenciando a autuação dos documentos no processo administrativo iniciado pela notificação e produzindo os efeitos que o caso exigir.

5.5.4 O processo administrativo aberto pela Organização de Bombeiro Militar (OBM) através da aplicação da notificação só deverá ser enviado por guia de remessa e despacho para a Diretoria-Geral de Serviços Técnicos (DGST) ou Diretoria de Diversões Públicas (DDP), conforme for o caso, após a aplicação do auto de interdição, ressalvados os casos de edificações ou áreas de risco sob administração pública que possui tratamento diferenciado, devendo ser adotado os procedimentos previsto na 5.3.9.

5.5.5 A competência da manutenção da obediência da interdição não caberá ao CBMERJ, devendo a Organização de Bombeiro Militar (OBM) oficial, anexando cópia do auto de interdição, ao Batalhão de Polícia Militar, à Delegacia de Polícia Civil, ao Ministério Público e ao setor de licenciamento e fiscalização da Prefeitura Municipal da área de circunscrição de onde a edificação ou área de risco estiver localizada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro para providências julgadas cabíveis por cada órgão em suas respectivas esferas de atribuições.

5.5.6 Antes da aplicação do auto de interdição pela Organização de Bombeiro Militar (OBM) por